

D.O.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

LEI Nº 1.552 DE 12/08/59 - "CRIA O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO"

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 1988

Nº 896

Daniel Antônio de Oliveira
Prefeito

JOAQUIM OLINTO DE JESUS MEIRELLES
Secretário do Governo Municipal

DIVINO OLÁVIO RODRIGUES
Secretário das Comunicações Sociais do Município
LIVORNO GUIMARÃES LEÃO
Procurador Geral do Município

JOSÉ BORGES

Chefe de Gabinete do Prefeito

INÁCIO DE ARAÚJO SIQUEIRA

Secretário da Administração

MARIA DE FÁTIMA AVELINO LOURENÇO

Secretária da Educação

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

Secretário de Finanças

JOSÉ NEIDE ARAÚJO

Secretário de Ação Urbana

MARIA DAS GRAÇAS A. VERAS

Secretária do Lazer, Cultura, Esporte, Turismo e Meio Ambiente

RUBENS MASCARENHAS BRANDÃO

Secretaria de Serviços Públicos

ARMANDO SILVA FARIA

Secretário Municipal de Saúde

ANTÔNIO AUGUSTO DE A. COUTINHO

Secretário de Desenvolvimento Econômico

JORGE MOREIRA DA SILVA

Instituto Planejamento Municipal - IPLAN

WILSON BOAVENTURA

Parque Mutirama de Goiânia

JOÃO GARIBALDI FILHO

Parque Zoológico de Goiânia

ARCÍDIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC - Presidente

ULISSES PESSOA DE OLIVEIRA

Companhia de Proc. de Dados do Município de Goiânia - COMDATA - Presidente

JOÃO DIVINO DORNELES

Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG - Diretor Presidente

JEFFERSON BUENO

Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Goiânia - DERMU - Diretor

ÊNIO RIBEIRO OZÓRIO

Superintendente Municipal de Trânsito

LEIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.706 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Autoriza doação à Aliança Feminina de Combate ao Câncer em Goiás - AFCC".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar à Aliança Feminina de Combate ao Câncer em Goiás - AFCC, entidade civil, sem fins lucrativos, a importância de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados).

Parágrafo único - Os recursos a serem doados destinam-se à construção de um albergue destinado aos pacientes carentes portadores de câncer, vindos de outros municípios.

Art. 2º - É o chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à abertura dos créditos adicionais, necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
Maria das Graças Azevedo Veras
Maria de Fátima Avelino Lourenço
Antônio Augusto Azeredo Coutinho
Rubens Mascarenhas Brandão
Divino Olávio Rodrigues

SUMÁRIO

LEIS
DECRETOS
PORTARIAS

EXTRATOS
DIVERSOS

Valdivino José de Oliveira
José Neide de Araújo
Armando Silva Faria
Inácio de Araújo Siqueira

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.708, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Autoriza a abertura de Créditos Adicionais de Natureza Especial."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É o chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional de Natureza Especial à Secretaria Municipal de Saúde, no montante de Cz\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzados).

Parágrafo único - O crédito autorizado neste artigo destina-se ao pagamento de pessoal, decorrente da Lei nº 6.570, de 02 de março de 1988, e Decretos nºs 532, de 04 de julho, 663, de 03 de agosto, 849 e 850, de 09 de setembro, e 1.238, de 21 de outubro de 1988.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam criados:

2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
2101 - Gabinete do Secretário de Saúde

Na Função 13 - Saúde e Saneamento
 No Programa 75 - Saúde
 No Subprograma 020 - Supervisão e Coordenação Superior
 Na Atividade 2.065 - Pagamento de Pessoal Civil, e nesta
 os elementos/subelementos de despesa:
 3000.00-00 - DESPESAS CORRENTES
 3100.00-00 - DESPESAS DE CUSTEIO
 3110.00-00 - PESSOAL
 3111.00-00 - PESSOAL CIVIL.....Cz\$ 200.000,000,00
 TOTAL..... Cz\$ 200.000,000,00

Art. 3º - Os créditos abertos pelo artigo 1º serão cobertos com recursos provenientes do provável excesso de arrecadação, demonstração no anexo a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
 PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
 Maria das Graças Azevedo Veras
 Maria de Fátima Avelino Lourenço
 Antônio Augusto Azeredo Coutinho
 Rubens Mascarenhas Brandão
 Divino Olávio Rodrigues
 Valdivino José de Oliveira
 José Neide de Araújo
 Armando Silva Faria
 Inácio de Araújo Siqueira

GABINETE DO PREFEITO

LEI N : 6.709, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Considera de utilidade pública a Casa de Recuperação para Viciados e Pronto Socorro Espiritual-Crevipse".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a CASA DE RECUPERAÇÃO PARA VICIADOS E PRONTO SOCORRO ESPIRITUAL, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
 GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
 PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles

Maria das Graças Azevedo Veras
 Maria de Fátima Avelino Lourenço
 Antônio Augusto Azeredo Coutinho
 Rubens Mascarenhas Brandão
 Valdivino José de Oliveira
 Divino Olávio Rodrigues
 José Neide de Araújo
 Armando Silva Faria
 Inácio de Araújo Siqueira

GABINETE DO PREFEITO

LEI N : 6.710, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Declara de utilidade pública a entidade que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DA ESPERANÇA, situada no Jardim Curitiba, nesta Capital, entidade civil, sem fins lucrativos, destinada a prestar assistência ao menor carente e a pessoa idosa.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
 PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
 Maria das Graças Azevedo Veras
 Maria de Fátima Avelino Lourenço
 Antônio Augusto Azeredo Coutinho
 Rubens Mascarenhas Brandão
 Divino Olávio Rodrigues
 Valdivino José de Oliveira
 José Neide de Araújo
 Armando Silva Faria
 Inácio de Araújo Siqueira

GABINETE DO PREFEITO

LEI N : 6.711, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Considera de utilidade pública o Grupo Espírita Recanto da Paz".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública o GRUPO ESPÍRITA RECANTO DA PAZ, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
 PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
 Maria das Graças Azevedo Veras
 Maria de Fátima Avelino Lourenço
 Antônio Augusto Azeredo Coutinho
 Rubens Mascarenhas Brandão
 Divino Olávio Rodrigues
 Valdivino José de Oliveira
 José Neide de Araújo
 Armando Silva Faria
 Inácio de Araújo Siqueira

GABINETE DO PREFEITO

LEI N : 6.712, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.
"Declara de utilidade pública o CLUBE DE LEÕES GOIÂNIA LIBERDADE e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o CLUBE DE LEÕES GOIÂNIA LIBERDADE, com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
Maria das Graças Azevedo Veras
Maria de Fátima Avelino Lourenço
Antônio Augusto Azeredo Coutinho
Rubens Mascarenhas Brandão
Divino Olávio Rodrigues
Valdivino José de Oliveira
José Neide de Araújo
Armando Silva Faria
Inácio de Araújo Siqueira

GABINETE DO PREFEITO

LEI N : 6.713, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.
"Considera de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DAS VÍTIMAS DO CÉSIO 137".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DAS VÍTIMAS DO CÉSIO 137, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
Maria das Graças Azevedo Veras
Maria de Fátima Avelino Lourenço
Antônio Augusto Azeredo Coutinho

Rubens Mascarenhas Brandão
Divino Olávio Rodrigues
Valdivino José de Oliveira
José Neide de Araújo
Armando Silva Faria
Inácio de Araújo Siqueira

GABINETE DO PREFEITO

LEI N : 6.714, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.
"Considera de utilidade pública a entidade que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E MUTUÁRIOS DA UNIDADE 101 - PARQUE ATENEU, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
Maria das Graças Azevedo Veras
Maria de Fátima Avelino Lourenço
Antônio Augusto Azeredo Coutinho
Rubens Mascarenhas Brandão
Divino Olávio Rodrigues
Valdivino José de Oliveira
José Neide de Araújo
Armando Silva Faria
Inácio de Araújo Siqueira

GABINETE DO PREFEITO

LEI N : 6.715, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988.
"Dá nova redação ao artigo 5º, da Lei nº 6.531, de 01 de dezembro de 1987".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 5º, da Lei nº 6.531, de 01 de dezembro de 1987, modificado pela Lei nº 6.661, de 08 de setembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal é autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 150% (cento e cinquenta por

cento) do total de despesa fixada nesta Lei, alterando, se necessário, o programa de investimentos".

Art. 2º - Para a abertura dos Créditos autorizados no artigo anterior, serão utilizados os seguintes recursos:

I - Os provenientes do provável excesso de arrecadação para o exercício de 1988, da ordem de Cz\$ 7.728.428.000,00 (sete bilhões, setecentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e oito mil cruzados), demonstrado no Anexo a esta Lei, e

II - da anulação de dotações orçamentárias da vigente Lei de Meios:

Art. 3º - Os créditos tributários apurados nos termos da Lei nº 6.683, de 26 de outubro de 1988, poderão ser parcelados nos mesmos critérios estabelecidos no Parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.630, de 21 de junho de 1988, ficando referendados os já assim efetuados.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
Maria das Graças Azevedo Veras
Maria de Fátima Avelino Lourenço
Antônio Augusto Azeredo Coutinho
Rubens Mascarenhas Brandão
Divino Olávio Rodrigues
Valdivino José de Oliveira
José Neide de Araújo
Armando Silva Faria
Inácio de Araújo Siqueira

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO À LEI N : 6.715/88.

DEMONSTRATIVO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	LEI Nº 6.531 DE 01/12/87.	REESTIMATIVA	%
Receitas Correntes	5.750.806	13.474.219	134,3
Receita Tributária	2.537.866	4.492.929	77,0
Receita Patrimonial	2.696	1.777	(34,1)
Transferências Correntes	3.130.899	8.486.968	171,1
Outras Receitas Correntes	79.345	492.545	520,8
Receitas de Capital	1.882.790	1.887.805	0,3
Alienação de Bens	59.824	20.214	(66,2)
Transferência de Capital	1.822.966	1.867.591	2,4
TOTAL GERAL	7.633.596	15.362.024	101,2
PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		7.728.428	

GABINETE DO PREFEITO

LEI N : 6.716, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Fixa os vencimentos dos cargos de natureza especial e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os vencimentos mensais dos cargos de Direção Superior, símbolos DS-1 e DS-2, de Natureza Especial, de que tratam os §§ 3º e 4º, do artigo 25, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, modificados pelo artigo 11, da Lei nº 6.570, de 02 de março de 1988, são fixados em Cz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados) e Cz\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados), respectivamente, a partir de 1º de outubro de 1988, atribuindo-se-lhes, ainda, a gratificação de representação correspondente a 100% (cem por cento) destes valores.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos em comissão, símbolos CC-1, CC-2 e CC-3 são fixados nas importâncias equivalentes a 65% (sessenta e cinco por cento), 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente, do valor determinado para o cargo de Direção Superior, símbolo DS-1, acrescidos da gratificação de representação de 100% (cem por cento).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1988.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
Valdivino José de Oliveira
Maria das Graças Azevedo Veras
Divino Olávio Rodrigues
Maria de Fátima Avelino Lourenço
Inácio de Araújo Siqueira
Antônio Augusto Azevedo Coutinho
Armando Silva Faria
Rubens Mascarenhas Brandão
José Neide de Araújo

GABINETE DO PREFEITO

LEI N : 6.717, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Concede pensão especial a QUIRINO GOMES NETO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida a QUIRINO GOMES NETO uma pensão especial de valor mensal correspondente a 04 (quatro) salários-mínimo de referência.

Parágrafo único - Caso o Salário-Mínimo de Referência venha a ser substituído por outra unidade valorativa, a pensão ora concedida deverá ser automaticamente adaptada ao padrão que sucedê-lo.

Art. 2º - Na falta do beneficiado, a pensão mencionada no artigo anterior será paga ao cônjuge sobrevivente e, na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioria ou passarem a exercer atividade remunerada.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
Valdivino José de Oliveira
Maria das Graças Azevedo Veras
Divino Olávio Rodrigues
Maria de Fátima Avelino Lourenço
Inácio de Araújo Siqueira
Antônio Augusto Azevedo Coutinho
Armando Silva Faria
Rubens Mascarenhas Brandão
José Neide de Araújo

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.718, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Cria a Ordem do Mérito Pedro Ludovico Teixeira e dá outras Providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a ordem do Mérito Pedro Ludovico Teixeira para galardoar as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que a juízo da Administração, também se distinguido por serviços de excepcional relevância prestados à cidade de Goiânia e ao seu povo.

Art. 2º - A Ordem a que se refere o artigo anterior constará de 5 (cinco) graus: Grã-Cruz, Grande-Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro, e suas insígnias obedecerão aos desenhos anexos ao Regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Goiânia.

Art. 3º - O Prefeito da Cidade e o Secretário do Governo Municipal assinarão os decretos e os diplomas das honrarias concedidas por esta lei.

Art. 4º - Os agraciados com a Ordem do Mérito Pedro Ludovico Teixeira receberão as insígnias em ato solene, no Salão Nobre do Palácio das Campinas, de acordo com o Cerimonial previamente estabelecido.

Art. 5º - As admissões nos diferentes graus as promoções serão feitas por Decreto do Prefeito do Município, mediante proposta formulada pelo Conselho da Ordem e na forma estabelecida no Regulamento, cabendo ao Secretário da Ordem providenciar a elaboração das insígnias e diplomas.

Parágrafo único - O Conselho da Ordem será constituído e as suas atribuições serão fixadas em Regulamento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba da Secretaria do Governo Municipal.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
Valdivino José de Oliveira
Maria das Graças Azevedo Veras
Divino Olávio Rodrigues
Maria de Fátima Avelino Lourenço
Inácio de Araújo Siqueira
Antônio Augusto Azevedo Coutinho
Armando Silva Faria
Rubens Mascarenhas Brandão
José Neide de Araújo

DECRETOS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.430, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA do cargo, em comissão, de Assessor-Chefe de Planejamento, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 1º de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.431, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear LILIANE DE OLIVEIRA para, comissão, exercer o cargo de Assessor-Chefe do Planejamento, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 1º de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.432, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar BENEDITO VIEIRA DE MELO do cargo, em comissão, de Assessor, Nível 5, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 1º de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

PAGUE EM DIA OS IMPOSTOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO**DECRETO Nº 1.433, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988.**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear AMÉLIA DE ALMEIDA para, em comissão, exercer o cargo de Assessor, Nível 5, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.434, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 255.405-3/88 de interesse de ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

DECRETA

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e planta dos lotes de nºs 6, 8, 29 e 31, da quadra E-8, situados à Avenida República do Líbano e Rua 27, Setor Oeste, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 6/8/29/31, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 6/8/29/31	ÁREA	2.387,50 m ²
Frente para a Avenida República do Líbano	27,00m	
Fundo, dividindo com a Rua 27	28,268 m	
Lado direito, dividindo com os lotes 27, 38 e 10	45,849 m	
mais	7,276 m	
mais	9,836 m	
mais	43,036 m	
Lado esquerdo, dividindo com os lotes 33/100 e 4	36,683 m	
mais	14,785 m	
mais	41,436 m	

Art. 2º - O lote resultante do presente remembramento integrará a Zona de Uso Misto - 3 (ZUM-3), em conformidade com o disposto no artigo 23, item 11, alínea "a", da Lei Municipal nº 5.735/80.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.435, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 249.291-6/88, RESOLVE exonerar, a pedido, CARLOS ALBERTO DE MIRANDA do cargo de Professor de 1º e 2º Grau, Nível IV, do Quadro de Pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Goiânia, com retroação de efeitos a 14 de julho de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO**DECRETO Nº 1.436, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988.**

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no Artigo 5º, da Lei nº 6.531, de 01 de dezembro de 1987, modificado pela Lei nº 6.661, de 08 de setembro de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos às Secretarias de Finanças, de Serviços Públicos e do Lazer e Meio Ambiente 5 (cinco) Créditos Adicionais de Natureza Suplementar, no montante de Cz\$ 41.506.262,43 (quarenta e um milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e sessenta e dois cruzados e quarenta e três centavos) destinados a constituir reforço das seguintes lotações da vigente Lei de Meios:

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS	
1601 - 03.08.020.2015 - 3113.00-00.....	Cz\$ 186.512,10
- 03.08.033.2018 - 3262.00-08.....	Cz\$ 2.824.475,98
SOMA.....	Cz\$ 3.010.988,08
1800 - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
1801 - 03.07.020.2033 - 3111.00-00.....	Cz\$ 36.992.790,20
3253.00-00.....	Cz\$ 1.322.364,78
SOMA.....	Cz\$ 38.315.154,98
2000 - SECRETARIA DO LAZER E MEIO AMBIENTE	
2001 - 03.07.020.2038 - 3120.00-00.....	Cz\$ 180.119,37
SOMA.....	Cz\$ 180.119,37
TOTAL.....	Cz\$ 41.506.262,43

Art. 2º - Os Créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações do vigente orçamento:

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS	
1601 - 03.08.033.2018 - 3261.00-08.....	Cz\$ 2.824.475,98
SOMA.....	Cz\$ 2.824.475,98
1400 - SECRETARIA DAS COMUNICAÇÕES SOCIAIS	
1401 - 03.07.020.2010 - 3132.00-00.....	Cz\$ 186.512,10
SOMA.....	Cz\$ 186.512,10
1800 - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
1801 - 03.07.020.2033 - 3113.00-00.....	Cz\$ 239.480,00
- 3120.00-00.....	Cz\$ 2.309.452,93
- 3131.00-00.....	Cz\$ 100.000,92
- 3132.00-00.....	Cz\$ 119.934,76
- 3192.00-00.....	Cz\$ 1.913.746,49
- 4120.00-00.....	Cz\$ 1.422.298,00
- 03.07.025.1003 - 3120.00-00.....	Cz\$ 2.041.389,77
- 4110.00-00.....	Cz\$ 985.777,60
- 03.40.183.1004 - 4130.00-08.....	Cz\$ 1.987.091,80
- 08.42.188.1005 - 3120.00-02.....	Cz\$ 2.748.756,47
- 3132.00-02.....	Cz\$ 7.806.000,00
- 4110.00-02.....	Cz\$ 659.330,62
- 4120.00-02.....	Cz\$ 225.852,00
- 10.17.328.1007 - 3120.00-08.....	Cz\$ 631.780,00
- 4110.00-00.....	Cz\$ 453.000,00
- 10.58.323.1008 - 4110.00-00.....	Cz\$ 90.000,00
- 10.60.025.1009 - 3120.00-08.....	Cz\$ 1.486.330,67
- 4120.00-08.....	Cz\$ 5.600,00
- 10.60.025.1010 - 3120.00-00.....	Cz\$ 113.978,49
- 3120.00-08.....	Cz\$ 145.746,60

de Natureza Suplementar, no montante de Cz\$ 814.050,00 (oitocentos e quatorze mil e cinquenta cruzados) destinados a constituir reforço das seguintes lotações da vigente Lei de Meios...

Table with financial data: 1500 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, 1501 - GABINETE DO PREFEITO, SOMA Cz\$ 121.350,00, DECRETO Nº 1.438, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988, 1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS, SOMA Cz\$ 450.000,00, 1900 - SECRETARIA DE AÇÃO URBANA, SOMA Cz\$ 142.700,00, TOTAL Cz\$ 1.407.050,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações do vigente orçamento...

Table with financial data: 1800 - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOMA Cz\$ 728.100,00, 1801 - ÁREA, SOMA Cz\$ 178.100,00, 1900 - SECRETARIA DE AÇÃO URBANA, SOMA Cz\$ 85.950,00, TOTAL Cz\$ 1.407.050,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira, PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles, SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

Osvaldo José de Oliveira, SECRETÁRIO DE FINANÇAS

DECRETO Nº 1.440, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988. GABINETE DO PREFEITO

Estabelece normas para funcionamento dos Mercados Municipais do Município de Goiânia. Considerando que o progresso identifica-se pelo desenvolvimento urbano, social, político e econômico...

Considerando que Goiânia, na última década, tem alcançado um índice de desenvolvimento desigual em relação à sua própria história...

Considerando que a coletividade goianiense tem estado de carência de crescimento e desenvolvimento no setor de serviços prestados, direta e indiretamente, pela administração pública;

Considerando que, dentre os serviços colocados à disposição da comunidade goianiense, está o abastecimento da população a cargo dos denominados Mercados Municipais;

Considerando as instalações precárias do antigo Mercado Central de Goiânia, quer pelo seu reduzido tamanho em relação às atuais necessidades dos Permissionários e do público que dele se utilizavam, quer pela condição de segurança, limpeza, higiene e conservação;

Considerando que a Lei nº 6.357/85 autorizou o Chefe do Poder Executivo a construir novas e modernas instalações para o Mercado Central, objetivando abrigar com

maior comodidade os permissionários e receber com razão o conforto ao público que dele se utiliza. Considerando que a ocupação das instalações do novo Mercado Central pelos respectivos permissionários exige a elaboração de outro termo de Permissão de Uso, exatamente em decorrência da existência de uma realidade nova, qual seja, instalações modernas, adequadas, e destinadas especificamente para o misto...

Considerando que, pela magnitude da obra, exige-se para a sua conservação, no que tange à higiene, limpeza e manutenção dos serviços essenciais, tal como coleta de lixo e outros, o estabelecimento de uma remuneração justa, tanto no que concerne à utilização das bancas e salas, quanto no que se refere à manutenção dos serviços acima especificados...

Considerando que a justa remuneração a ser paga pelos permissionários terá, necessariamente, os limites da justa remuneração do capital, a potencialidade para expansão dos serviços e a estabilidade econômica e financeira do capital;

Considerando que, para uma justa remuneração, deve-se procurar sempre um regime de equilíbrio, tal que o preço seja socialmente justo e economicamente razoável, atendendo às exigências do Permitente, sem contudo fugir ao alcance das condições econômicas do usuário;

Considerando que o novo Mercado Central, pelas suas modernas instalações oferece, indubitavelmente, melhor comodidade, conforto, segurança e bem-estar, tanto aos Permissionários quanto a coletividade que dele se utiliza e que, por outro lado, oferece à cidade um novo visual, com arquitetura de linhas dinâmicas, arrojadas e modernas, embelezando a nossa metrópole nos moldes que hodiernamente ela exige e merece;

Considerando que, segundo o entendimento do renomado mestre HELY LOPES MEIRELLES, o município pode carrear outros recursos para o erário municipal, como componente de sua receita é, dentre eles, os produtos de bens, serviços e atividades, obtidos através de preços, sendo estes contemplados nas normas financeiras como dotações hábeis para custeio dos serviços públicos (Lei nº 320, de 17 de março de 1964, artigo 11º, § 1º) e ainda, pelo magistério do eminente Hely, sendo os preços fixados unilateralmente, são eles denominados "públicos", e por não configurarem tributos, não dependem de lei que os estabeleça, devendo ser fixados e alterados por Decreto, ainda que no mesmo exercício financeiro;

Considerando que o mesmo ilustre exegeta ensina que o permissonário do bem público fica sujeito às normas do direito administrativo, e que a permissão de uso e a autorização devem ser remuneradas através de preço que cubra as despesas de conservação e manutenção desse serviço de interesse da comunidade, e mais, que a delegação de serviço público é suscetível de adaptações às exigências do interesse coletivo, quer pela fixação de novas condições regulamentares de sua execução, quer pela retomada do próprio município (Direito Municipal Brasileiro, 5ª edição, 1985, artigo 242, § 2º);

DECRETO Nº 1.441, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988. GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA

Art. 1º - São aprovadas as Normas para Funcionamento dos Mercados Municipais que a este acompanham.

Art. 2º - Fica revogado o Decreto nº 672, de 29 de dezembro de 1972, e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira, PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles, SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL, José Neide de Araújo, SECRETÁRIO DE AÇÃO URBANA

EXEDIE

GABINETE DO PREFEITO**NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS****CAPÍTULO I
FINALIDADES E ORGANIZAÇÕES****Seção I**

Art. 1º - Os Mercados Municipais, com normas para seu funcionamento estabelecidas neste decreto, são unidades da Secretaria de Ação Urbana, cuja exploração total ou parcial seja delegada a particular, pela Prefeitura,

Art. 2º - Os Mercados Municipais se constituem basicamente em estabelecimentos destinados à venda de gêneros alimentícios, artigos de consumo, higiene e utilidades domésticas, para o abastecimento da população do Município.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata o "caput" do artigo compreendem as salas e as bancas, sendo que as primeiras se destinam ao estabelecimento dos tipos de comércio de que trata a alínea "a" do artigo 5º e as segundas aos demais casos de estabelecimentos previstos na alínea "b" do referido artigo.

Art. 3º - Consideram-se gêneros alimentícios quaisquer substâncias comestíveis.

Art. 4º - As bebidas alcoólicas poderão ser vendidas somente em vasilhame fechado.

Parágrafo único - O disposto no "caput" do artigo não se aplica aos mercados de categorias "b" e "c", cujos utentes já eram permissionários.

Seção II

Art. 5º - No sentido de se concentrar os ramos de negócios de acordo com a natureza dos produtos, os permissionários deverão obedecer as seguintes exigências, salvo autorização em contrário da Prefeitura:

a - as salas somente poderão ser usadas para a comercialização dos seguintes produtos:

- I - secos e molhados;
- II - animais abatidos;
- III - carnes e seus derivados;
- IV - mercearia;
- V - óleos vegetais;
- VI - bar, lanche e restaurante;
- VII - artesanato, amarrinhos, bijouterias e embalagens;
- VIII - animais vivos;
- IX - posto bancário;
- X - pescados;
- XI - flores.

b - as bancas somente poderão ser usadas para a comercialização dos seguintes produtos:

- I - frutas, verduras e legumes;
- II - queijos, cafés e doces;
- III - raízes e fumos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de empórios, destinados à venda de cereais em geral, tais como farinhas, massas, conservas alimentícias, sal, condimentos, enlatados, bebidas, café, chá, pães, biscoitos, doces, balas, chocolates e outros similares, desde que considerados produtos de utilidade doméstica, somente poderão se instalar em dependências previamente determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura, satisfeitas as exigências para a permissão de uso.

**CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES E DA PERDA DA PERMISSÃO****Seção I**

Art. 6º - As bancas e salas dos Mercados Municipais

serão dadas em permissão, por ato do Prefeito, e sempre a título precário.

Art. 7º - Não será dada mais de uma permissão à mesma pessoa, podendo entretanto ser concedida área correspondente a mais de um compartimento num mercado, conforme as necessidades dos permissionários, a pedido destes e a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 8º - Não será dada permissão a cônjuge, descendente e ascendente de permissionário ou de sócios de pessoas jurídicas permissionárias, assim como qualquer sociedade da qual faça parte como sócios de pessoa jurídica permissionária.

§ 1º - O disposto no "caput" do artigo não se aplica a cônjuge, ascendente ou descendente já portadores de permissão, desde que explorem diretamente a atividade.

§ 2º - Os efeitos deste artigo não se aplica aos herdeiros de permissionários.

Art. 9º - É permitido a transferência ou cessão da permissão, a critério do Poder Perminente, mediante seu prévio e expresso consentimento, atendido os requisitos do artigo 12º.

Art. 10º - Nos casos de perda da permissão, por descumprimento do estabelecido neste ato, a Prefeitura adotará, com vistas à outorga de nova permissão, critério idêntico ao estatuído no artigo 6º.

Seção II**Dos Empregados**

Art. 11º - O permissionário, pessoa física ou jurídica, desde que explore diretamente o seu ramo de atividade no mercado, poderá utilizar-se de auxiliares, empregados ou parentes que julgar necessário para o melhor funcionamento de seus negócios.

Art. 12º - O permissionário, bem como seus auxiliares e empregados, são obrigados a registrar seus nomes na Administração do Mercado, mediante apresentação da carteira de identidade ou outro documento hábil, atestado de bons antecedentes criminais, atestado de residência, carteira de saúde, duas fotografias 2x2, prova de quitação com as fazendas públicas, estadual e municipal, e prova de inscrição nos cadastros federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - Todos esses registros deverão ser assinados pelos permissionários, os quais respondem pela veracidade das declarações.

Seção III**Das Limitações de Uso e Instalações**

Art. 13º - Salvo autorização expressa da autoridade competente, os permissionários não poderão alterar qualquer dependência dos Mercados.

§ 1º - As restrições de que trara o "caput" do artigo não se estendem às necessidades de colocação nas respectivas dependências de prateleiras, balcões frigoríficos e outros, desde que não sejam transgredidas as exigências deste artigo.

§ 2º - A Prefeitura, todavia, se reserva o direito de alterar ou modificar a estrutura das salas e bancas, a requerimento do permissionário e às suas expensas, desde que a obra não afete a segurança e a estética do prédio.

Art. 14º - Sempre que a Administração julgar conveniente, as salas e as bancas serão pintadas pela Prefeitura, às custas do permissionário.

Art. 15º - É obrigatório a indicação bem visível dos preços das mercadorias expostas.

Art. 16º - É proibida a colocação de qualquer mercadoria ou volume fora do limite de cada sala ou banca, bem como qualquer recipiente vazio.

Art. 17º - É proibido o uso de fogões ou fogareiros em qualquer local dos mercados.

Parágrafo único - A proibição se aplica aos bares, res-

taurantes e lanchonetes que comercializem qualquer espécie de alimentação preparada, casos em que o aquecimento verificar-se - à pelo uso de gás engarrafado ou eletricidade.

Art. 18º - As mercadorias que entrarem no mercado deverão estar em condições de exposição para venda, ficando proibida sua limpeza nos locais das bancas.

Art. 19º - Todos os mercadores serão obrigados ao uso de aventais e gorros, de acordo com as instruções fornecidas pela autoridade competente, para que se evitem quaisquer contatos das mercadorias com sua roupa comum.

Parágrafo único - Os aventais e gorros devem estar sempre limpos e asseados.

CAPÍTULO III

DOS RAMOS DE COMÉRCIO E DAS EXIGÊNCIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Art. 20º - As áreas dos mercados, destinadas à venda de gêneros alimentícios e artigos de utilidades domésticas, abrangerão, no mínimo, os seguintes ramos de atividade:

- carnes e derivados;
- aves e ovos;
- pescados;
- leite e derivados;
- verduras, legumes, hortaliças e frutas;
- cereais e massas em geral;
- enlatados e conservas;
- artigos e ornamentação;
- sal, açúcar, café, pães e biscoitos;
- alimentos preparados;
- ferragem em geral;
- óleos vegetais.

Art. 21º Os diferentes ramos de negócio deverão estar concentrados, segundo a sua natureza, conforme o disposto no artigo 5º destas normas.

Art. 22º - O desrespeito no cumprimento das normas estabelecidas implica em multa na forma estabelecida pela legislação vigente e a reincidência redundará na perda da permissão.

Parágrafo único - A reincidência no descumprimento das normas de funcionamento dos Mercados, será declarada pelo Poder Permissor, de acordo com a natureza das infrações cometidas.

Seção II

Das Exigências para Comercialização

Art. 23º - O comércio de carnes está condicionado à sua providência de matadouros, devidamente licenciados, deverão estar regularmente inspecionados pelo S.I.F. Serviço de Inspeção e Fiscalização e para o seu transporte deverão ser usados veículos apropriados.

Art. 24º - O comércio de alimentação preparada deverá satisfazer as exigências da legislação específica sobre saúde pública.

Seção III

Da Limpeza

Art. 25º - A limpeza geral dos Mercados, com coleta de lixo das salas e bancas, será feita duas vezes ao dia, sendo a primeira às 13:00 horas e a segunda após o fechamento, com lavagem completa de todas as ruas, passagens, pátios e locais de trabalho.

Art. 26º - O lixo e os demais detritos serão acondicionados preferencialmente em sacos plásticos ou em recipientes próprios, segundo a natureza dos dejetos, por conta

dos permissionários, para efeito de entrega ao serviço de limpeza nas horas de caleta.

Art. 27º - É proibido varrer para as ruas ou passagens águas servidas, lixo e detritos de qualquer espécie.

Art. 28º - Quando os recipientes se encherem antes das horas de coleta o permissionário os fará transportar por pessoal seu ao depósito de lixo do mercado.

Art. 29º - Os recipientes não deverão ultrapassar a capacidade de 60 litros cada.

Art. 30º - Encerrado o expediente de trabalho diário, não poderá permanecer volume algum ou mercadoria no chão, devendo todos os artigos ficar sobre suportes de madeira, pelo menos 0,30 metros (trinta centímetros) do piso, de modo a permitir a lavagem completa.

Art. 31º - É proibido o abate de qualquer espécie de animal nas dependências do mercado.

Seção IV

Dos Açougues

Art. 32º - Nos açougues somente poderão entrar carnes inspecionadas e provenientes de matadouros devidamente licenciados e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 33º - As aponevroses e outros resíduos de aproveitamento industrial só poderão ser mantidos em recipientes estanques e tampados, e serão, diariamente, removidos pelos interessados.

Art. 34º - Os utensílios dos açougues deverão ser mantidos no mais rigoroso estado de limpeza.

Art. 35º - Os móveis dos açougues deverão ter cobertura de aço inoxidável ou similar.

Art. 36º - Não será também permitido o fabrico de linguiças ou outros derivados de carne nas dependências do Mercado.

Art. 37º - Os açougues deverão estar equipados pelos permitentes com máquinas e equipamentos que permitam o máximo de higiene e limpeza possível.

Art. 38º - Os recipientes de miúdos deverão ser de louça ou ferro esmaltado e sempre protegido do contato das moscas.

Art. 39º - Somente as tripas secas e carne de sol poderão ficar expostas ao ar livre.

Seção V

Dos Pescados

Art. 40º - A venda de peixes e outros pescados somente será permitida quando as salas forem aparelhadas pelos interessados com balçães frigoríficos ou compartimentos apropriados, em satisfatórias condições de higiene.

Art. 41º - Somente se poderá proceder a limpeza e a escamagem de peixe quando houver recipientes para recolher os detritos, que não poderão ser, de forma alguma, atirados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 42º - As mesas e o chão deverão ser constantemente lavados, para que permaneçam em absoluto asseio.

Seção VI

Dos Animais Vivos

Art. 43º Os animais deverão ser mantidos dentro das respectivas gaiolas dos mercados, devendo ser conservados separadamente, segundo a espécie.

Art. 44º - Os engradados servidos para o transporte dos animais não poderão ser guardados nas respectivas salas.

Art. 45º - Os animais doentes não poderão ser expostos à venda, quando assim encontrados.

Art. 46º - É vedada a venda de aves canoras.

Seção VII

Das Aves Abatidas

Art. 47º - A venda de aves abatidas somente será

permitida quando as salas forem aparelhadas com balcões frigoríficos ou compartimentos apropriados, satisfatórias condições de higiene, e completamente limpas de plumagem e miúdos.

Seção VIII

Dos Ovos, Frutas, Verduras e Legumes

Art. 48º - Todo mercador de ovos será obrigado apresentar a sua mercadoria já selecionada.

Art. 49º - A venda de frutas em fatias ou descascadas só poderá ser feita em recipientes hermeticamente fechados.

Art. 50º - As verduras deverão ser lavadas e frescas e, as de fácil decomposição, despojadas de suas aderências inúteis.

Art. 51º - É proibida a venda de tubérculos em estado de decomposição.

Seção IX

Dos Carregadores

Art. 52º - Os carregadores dos mercados são obrigados a registrar no Serviço de Mercados e Feiras as suas licenças, obedecendo fielmente à legislação que lhe for pertinente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53º - É proibido o comércio ambulante dentro do recinto do mercado, punindo-se com a apreensão, pela fiscalização, de todas as mercadorias encontradas à venda nas bancas e salas.

Art. 54º - Os permissionários não poderão apregoar suas mercadorias ou chamar a atenção para bancas ou salas por qualquer meio que perturbe o relativo silêncio, que deve ser mantido.

Art. 55º - Para melhor conhecimento público e dos permissionários será afixados a parte que lhe interessar destas normas, em locais bem visíveis e de fácil leitura.

Art. 56º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Ação Urbana, ouvido os órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 57º - Nenhum ramo de comércio, à exceção dos de carne, frutas, verduras e legumes, poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) da área útil de cada mercado.

Art. 58º - Os permissionários, cujo contrato de permissão esteja em vigor, terão 30 (trinta) dias para se adaptarem às normas prescritas no presente ato.

Art. 59º - É vedado a utilização para qualquer tipo de comércio das áreas de circulação.

Art. 60º - Aplicam-se aos mercados além das presentes normas, as partes específicas do Código de Posturas do Município.

Art. 61º - Aos permissionários de uso de salas e bancas nos Mercados Municipais de Goiânia será cobrado, mensalmente, a título de remuneração pela permissão de uso, o valor por metro quadrado correspondente a coeficiente sobre o valor das Unidades de Valor Fiscal de Goiânia (UVFG), na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Para efeito de cálculo da remuneração, os Mercados Municipais de Goiânia são classificados em categorias, como se segue:

- I - Mercado de Categoria "A"
 - 1 - Central - Rua 3
- II - Mercado de Categoria "B"
 - 1 - Campinas
- III - Mercado de Categoria "C"
 - 1 - Setor Pedro Ludovico

- 2 - Vila Nova
- 3 - Setor Centro Oeste
- 4 - Central - Rua 74 (Mercado Municipal do Bairro Popular).

§ 2º - A remuneração mensal pela Permissão de Uso será cobrada na forma abaixo:

ESPÉCIE	COEF. SOBRE A UVFG
1 - Mercado de Categoria "A"	
Salas - por m ²	0,2789
Bancas - por m ²	0,2500
2 - Mercado de Categoria "B"	
Salas - por m ²	0,2500
Bancas - por m ²	0,1570
3 - Mercado de Categoria "C"	
Salas - por m ²	0,2500
Bancas - por m ²	0,1350

Art. 62º - Fica instituída, a título de contribuição para atender o custeio dos serviços de limpeza, manutenção, higiene e conservação da área comum dos mercados, uma importância mensal equivalente a 0,1090 sobre o coeficiente UVFG de que trata o § 2º, deste artigo.

§ 1º - O valor correspondente à contribuição para o custeio de que trata este artigo será recolhido na forma estabelecida pelo Permitente no Termo de Permissão de uso.

§ 2º - O disposto do "caput" deste artigo somente será aplicado aos mercados da categoria "B" e "C", a partir de 1º de janeiro de 1989.

§ 3º - Para o período de março dezembro de 1988, será cobrada dos permissionários a importância mensal de Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados) por metro quadrado, devendo ser quitada até o dia 20 de dezembro de 1988.

Art. 63º - O Conselho Administrativo de cada Mercado será composto por representante do Poder Permitente e dos Permissionários.

Parágrafo único - Os representantes dos permissionários serão eleitos dentre os firmatários do respectivo Termo de Permissão de Uso, vedada a participação de qualquer outro, exceção feita aos herdeiros, sucessores e cessionários, estes na forma do artigo 9º destas normas.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

DECRETO Nº 1.441, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, nomear ESBENES LOURENÇO GOMES para, em comissão, exercer o cargo de Assessor, Nível 4, com lotação junto à Secretaria de Saúde, a partir de 01 de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.442, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, tornar sem efeito o Decreto nº 1.073 de 30 de setembro de 1988, que nomeou LUIZ CARLOS

DE OLIVEIRA para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, Nível 4.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.443, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel provido de Taxímetro, no Município de Goiânia, e dá outras providências".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92, inciso XIII, combinado com o artigo 122, da Lei nº 8.268, de 11 de julho de 1977, e, em cumprimento ao que dispõe o artigo 42, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º - É aprovado o presente Regulamento do Serviço do Transporte Individual de Passageiros em Automóveis de Aluguel a Taxímetro, no Município de Goiânia.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 213, de 11 de abril de 1978, e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

José Neide de Araújo
SECRETÁRIO DE AÇÃO URBANA

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL, A TAXÍMETRO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, bem assim a fixação de pontos ou locais para estacionamento, reger-se-ão por este Regulamento, atendidas as exigências do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O serviço de transporte a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão, nas condições deste Regulamento.

Art. 2º - Compete à Superintendência Municipal de Trânsito - SMT, a coordenação, a modificação e a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, a fixação dos pontos de estacionamento, a aplicação de penalidades aos permissionários e aos condutores infratores e a expedição de instruções complementares à execução do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DAS PERMISSÕES

Art. 3º - A exploração do serviço de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel provido de taxímetro será concedida mediante outorga de permissão, através de ato do Chefe do Executivo, será permitida:

I - À pessoa jurídica, legalmente constituída sob a forma de empresa;

II - À pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 4º - Os veículos a serem cadastrados para o referido serviço, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro de Permissionários de Táxis - PERMITAX e no Cadastro de Condutores de Táxis - CONDUTAX, da SMT.

Art. 5º - Ao permissionário que se constituir na forma deste Regulamento, será permitido a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, mediante outorga de Termo de Permissão.

Art. 6º - Os Termos de Permissão serão concedidos a título precário, podendo ser revogados a qualquer tempo, no caso de transgressão de alguma norma deste Regulamento, sem que caiba ao permissionário o direito a qualquer indenização.

Art. 7º - As Permissões poderão ser transferidas a critério do Permitente, a motoristas profissionais autônomos, ou a empresas permissionárias, mediante o recolhimento dos encargos que estão sujeitos, e nas condições fixadas nos artigos 36 e seguintes do presente Regulamento.

Parágrafo único - Os interessados na transferência deverão apresentar os documentos enumerados nos artigos 10 e 13, além do instrumento de Cessão de Direitos do Permissionário cedente.

Art. 8º - O Termo de Permissão consignará, obrigatoriamente, a categoria do táxi.

§ 1º - Não será concedido o Termo de Permissão e, igualmente, não será renovado, quando o veículo apresentado para o serviço contar com mais de 08 (oito) anos de uso, contados da data de sua fabricação.

§ 2º - Além das exigências previstas no parágrafo anterior, serão observadas as condições mínimas de higiene, segurança e conservação do veículo.

Art. 9º - O Termo de Permissão pode ser cancelado a requerimento do permissionário, ou quando da ocorrência de qualquer dos seguintes motivos:

- a) falecimento do permissionário autônomo;
- b) dissolução da empresa permissionária.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese da alínea "a" deste artigo, admitir-se-á a transferência da permissão à viúva ou herdeiros, desde que satisfaçam as condições legais e regulamentares previstas neste Regulamento e a critério exclusivo do Poder Concedente.

SEÇÃO II

DA PESSOA JURÍDICA

Art. 10º - A pessoa jurídica que pretender a permissão, deverá, preliminarmente, promover através de formulário especial, sua inscrição no Cadastro de Empresas de Táxis (EMPRETAX), da Superintendência Municipal de Trânsito - SMT, satisfazendo as seguintes exigências:

I - Oferecer prova de estar legalmente constituída sob forma de empresa;

II - Possuir capital social realizado ou integralizado, correspondente, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do valor da frota;

III - Dispor da sede e escritório neste Município;

IV - Apresentar certidão negativa fornecida pelos Cartórios Distribuidores, Civil e Criminal, dos Cartórios de Protestos desta Comarca, relativo a cada um dos sócios e,

no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - Apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.

Parágrafo único - No caso do item IV, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de três (03) anos.

Art. 11º - O Termo de Permissão será outorgado a empresa que, devidamente inscrita nas condições do artigo anterior, ao apresentar seu requerimento através de formulário especial, comprove ser:

I - Proprietária de, pelo menos 02 (dois) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, serem zero quilômetro (0 Km);

II - Proprietária ou dispor de uso de terreno com área mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), contendo edificações destinadas a estacionamento de veículos e instalações de escritório, atendidas as exigências do Código de Edificações de Goiânia;

III - Inscrita no Cadastro de Finanças do Município.

SEÇÃO III

DA PESSOA FÍSICA

Art. 12º - Para os efeitos deste Regulamento, considerar-se-á pessoa física, o motorista profissional autônomo, proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de veículo próprio para aluguel.

Parágrafo único - A pessoa física não pode ter mais de uma permissão.

Art. 13º - A concessão de permissão à pessoa física, dar-se-á quando a mesma satisfizer as seguintes condições:

I - Não manter vínculo empregatício com o serviço público;

II - Estar inscrito no Cadastro de Permissionário de táxi, da Superintendência Municipal de Trânsito de Goiânia;

III - Estar quites com o serviço militar (homem);

IV - Estar quites com a Fazenda Pública Municipal;

V - Apresentar prova de exame de sanidade física e mental, através de atestado médico com menos de trinta (30) dias;

VI - Comprovar o recolhimento, aos cofres municipais da taxa estipulada para a outorga da permissão.

Art. 14º - Não será concedida permissão a candidato que tenha permissão de táxi anteriormente cassada ou cancelado o seu registro de condutor.

Art. 15º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação de serviço, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional da Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto perdurar a inatividade.

Art. 16º - Além da satisfação das exigências que lhe são impostas por este Regulamento, compete, ainda, ao permissionário:

I - Dirigir pessoalmente o veículo, perfazendo, no mínimo, jornada diária de trabalho de oito (08) horas, após o que poderá entregar a condução do veículo a um condutor, devidamente inscrito na Superintendência Municipal de Trânsito;

II - Manter atualizado o registro de condutor.

Parágrafo único - Ao motorista profissional autônomo ocupante de cargo de direção ou representação, enquanto durar o seu mandato junto ao Sindicato da Categoria, será permitido entregar a condução do veículo a preposto seu.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO CONDUTOR DE TÁXI E DA SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 17º - Para conduzir veículo de transporte individual de passageiros, provido de taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro de Condutores de Táxis (CONDUTAX).

Art. 18º - Para obter inscrição no CONDUTAX, deverá o interessado preencher formulário próprio, anexando:

I - Prova de habilitação profissional para dirigir veículo;

II - Prova de exame de sanidade física e mental, através de atestado médico com menos de trinta (30) dias;

III - Prova ou declaração de residência no Município;

IV - Certidão Negativa dos Cartórios Distribuidores, Cíveis e Criminais desta Comarca;

V - Prova de haver concluído o Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado pelo órgão próprio da Prefeitura;

VI - Duas fotografias recentes, tamanho 3 x 4 (três por quatro);

VII - Outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinentes.

§ 1º - No caso do item IV deste artigo, será negado inscrição, caso conste condenação não cumprida:

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, considerar-se-á residência do interessado a que constar do documento exigido para a inscrição no CONDUTAX, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 19º - A inscrição no Cadastro de Condutores de Táxis (CONDUTAX), será sempre renovada quando vencer o prazo de vigência do exame de sanidade do motorista inscrito e anualmente, conforme determinação da Superintendência Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - Não sendo revalidade até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, ou da determinada pela Superintendência Municipal de Trânsito, a inscrição ficará automaticamente suspensa e após 90 (noventa) dias da suspensão, será cancelada.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DE CONDUTOR

Art. 20º - É obrigatório o prévio registro, na Superintendência Municipal de Trânsito, de condutor para dirigir táxi de:

I - Empresa;

II - Motorista profissional autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional da Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade;

III - Espólio do motorista profissional autônomo;

IV - Viúva do motorista profissional autônomo;

V - Herdeiros do motorista profissional autônomo, até que todos eles tenham adquirido plena capacidade cível;

VI - Motorista profissional autônomo declarado incapaz pelo Judiciário, enquanto perdurar a incapacidade mediante solicitação do curador;

VII - Motorista profissional autônomo e de arrendatário, quando interessar, após o cumprimento da jornada de trabalho de oito (08) horas.

Art. 21º - O pedido de registro de condutor far-se-á através de formulário próprio, firmado pelo permissionário, instruído com fotocópia do comprovante de inscrição no CONDUTAX, relativamente à pessoa que o interessado indicar para dirigir o veículo.

§ 1º - No caso, a que se refere o item II do artigo anterior, deverá ser anexado, também, comprovante expedido pelo Instituto Nacional da Previdência Social, relativo a invalidez ou incapacidade do motorista profissional autônomo.

§ 2º - Na hipótese dos itens III, IV, V e VI, do artigo precedente, o pedido deverá ser instruído, ainda, com documento comprobatório expedido pelo Juízo competente.

§ 3º - Será negado o registro, se a pessoa indicada para dirigir o táxi:

a) possuir Termo de Permissão, na qualidade de motorista profissional autônomo, excetuando-se os casos de acidente com o veículo de sua propriedade, devidamente comprovado, quando o Superintendente, por ato próprio, poderá conceder autorização por prazo determinado, ficando dispensado o cumprimento das exigências do artigo anterior, deste Regulamento;

b) estiver registrado, na Superintendência Municipal de Trânsito, como condutor de veículo de aluguel pertencente a outrem.

Art. 22º - O Registro de Condutor consistirá na autorização, lavrada em papeleta ou cartão expedido pela SMT, com características próprias adotadas para esse fim.

Art. 23º - A baixa do registro de condutor será dada mediante anexação, ao requerimento, firmado pelo permissionário, do Cartão de Permissão correspondente ao veículo e do respectivo cartão de registro, providenciando-se, concomitantemente, quando for o caso, o registro de outro condutor.

§ 1º - A baixa do registro de condutor vinculado ao ponto de táxi privativo, poderá ser requerida pelo Coordenador do respectivo ponto.

§ 2º - O pedido de baixa, quando solicitado por empresa, ou pelo próprio condutor do veículo ou seu procurador, será instruído, unicamente, com o cartão de registro.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o proprietário do veículo será notificado, se necessário, para providenciar registro de outro condutor, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena das cominações previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 24º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Regulamento deverá ser da espécie automóvel, dotados de 02 (duas), 03 (três) ou 04 (quatro) portas, regularmente inscritos nos termos deste Regulamento, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, promovida pelo setor competente da SMT.

Parágrafo único - Os veículos dotados de 02 (duas) ou 03 (três) portas, não excederão a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no Município e não poderão transportar mais de 03 (três) passageiros.

Art. 25º - As empresas poderão instalar sistema de controle pelo rádio nos seus veículos, desde que autorizado pelo Departamento Nacional de Telecomunicações - DEN-TEL.

§ 1º - A Estação de Rádio localizada no município de Goiânia, não poderá operar com veículos de outros municípios.

§ 2º - Os pontos de Rádio Taxis, são privativos de cada empresa autorizada para o local.

Art. 26º - Os veículos de aluguel deverão ser dotados de:

- I - Taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- II - Caixa luminosa, com a palavra "TÁXI";
- III - Cartão de identificação do proprietário, ou do condutor;
- IV - Tabela das tarifas em vigor;
- V - Inscrição do número da Permissão, nas dimensões aprovadas pela Superintendência Municipal de Trânsito, pintadas nas portas dianteiras do veículo.

§ 1º - No cartão de identificação constará, além da fotografia, carimbada pela SMT, de quem estiver dirigindo o veículo, mais os seguintes dados:

- a) nome do motorista e número do seu prontuário no Departamento Estadual de Trânsito;
- b) marca do veículo e número de sua placa;
- c) número dos telefones da Superintendência Municipal de Trânsito.

§ 2º - Quando o veículo não pertencer a quem o estiver dirigindo, constará do cartão o nome do permissionário.

§ 3º - O cartão de identificação e a tabela das tarifas deverão ser afixadas em lugar visível, na parte interna do veículo.

Art. 27º - Os veículos de aluguel a taxímetro não poderão ter alteradas as suas características, sendo também vedada a colocação de enfeites, decalques, inscrição e acessórios não previstos em Lei.

Art. 28º - A aferição do taxímetro deverá ser feita sempre que a administração julgar necessária e, obrigatoriamente, por ocasião da renovação do Termo de Permissão, ou quando se verificar alteração da tarifa.

Art. 29º - A substituição do veículo de aluguel a taxímetro dependerá de autorização expressa do titular da Superintendência Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o veículo poderá ser substituído por outro, com mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 30º - O veículo que o permissionário pretender cadastrar na Superintendência Municipal de Trânsito, no caso de substituição, deverá ser aprovado em vistoria, afim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

Art. 31º - A critério do Superintendente da SMT, poderá ser concedido prazo máximo de 60 (sessenta) dias para correção de defeitos do veículo, desde que não comprometa a segurança do mesmo.

Parágrafo único - O espaço de tempo de que trata o presente artigo, poderá ser dilatado até o prazo de 90 (noventa) dias, no caso de grandes avarias no veículo.

Art. 32º - Quando da renovação do Termo de Permissão, o veículo com mais de 08 (oito) anos de fabricação terá que ser substituído por outro, com menos de 06 (seis) anos de fabricação.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 33º - O Termo de Permissão é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo, para prestação do serviço definido neste Regulamento.

Art. 34º - Novas permissões somente serão expedidas para veículos zero quilômetro (0 Km), aprovados previamente em vistoria e após o interessado exigir comprovante de haver preenchido os requisitos constantes dos artigos 11, 24 e 26, quando se tratar de empresa, e dos artigos 12, 18, 24 e 26, quando disser respeito a motorista profissional autônomo.

Art. 35º - O Termo de Permissão deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização os seguintes:

- I - Os dizeres "Prefeitura de Goiânia";
- II - Nome e sigla da Superintendência Municipal de Trânsito;
- III - Número de ordem e data em que foi expedido;
- IV - Nome do proprietário do veículo e seu endereço;
- V - Número do registro do Termo de Permissão da empresa e do prontuário do motorista profissional autônomo, constante da sua Carteira Nacional de Habilitação (categoria profissional);
- VI - Local ou ponto de táxi designado pelo número, situação e categoria, quando for o caso;
- VII - Número da placa de identificação do veículo, sua marca, ano de fabricação e número do chassi;
- VIII - Mês e ano do vencimento da Permissão.

Art. 36º - A Permissão é concedida em caráter pessoal, permitindo a transferência do direito conferido apenas nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 37º - A transferência da Permissão, somente será permitida:

I - Ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;

II - De empresa, desde que a cessionária mantenha a quantidade mínima de veículos exigida;

III - Quando ocorrer a morte do motorista profissional autônomo;

IV - No caso de incapacidade ou invalidez permanente do motorista profissional autônomo, declarada pelo Instituto Nacional da Previdência Social;

V - No caso de incapacidade declarada pelo Poder Judiciário;

VI - Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;

VII - O co-proprietário, quando ocorrer a hipótese de aquisição pelo direito hereditário;

VIII - Para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo Termo seja intransferível pelo prazo de 01 (um) ano, contado da sua expedição, ressalvados os casos previstos nos itens III, IV, V e VI.

§ 1º - Nas situações previstas nos itens III, IV e V, far-se-á transferência:

- a) para espólio, comprovado o óbito;
- b) para que, por ocasião judicial, couber o veículo;
- c) para empresa permissionária, ou motorista profissional autônomo inscrito, no caso de cessão.

§ 2º - A transferência da Permissão far-se-á para aquele que adquirir a propriedade do veículo, desde que preencha as exigências deste Regulamento, salvo quando se tratar de qualquer das pessoas mencionadas no item VI deste artigo.

Art. 38º - A fim de obter a transferência da Permissão, o interessado deverá apresentar requerimento, instruído com elementos que comprovem a satisfação de todas as exigências previstas nos artigos 11, 24 e 26, quando se tratar de empresa, e nos artigos 12, 18, 24 e 26, quando motorista profissional autônomo, oferecendo ainda, os seguintes documentos:

I - Termo de Permissão em vigor, expedido em nome do permissionário cedente;

II - Fotocópia autenticada, do verso e anverso do Certificado de Propriedade do Veículo, ou Contrato de Compromisso de Compra e Venda;

III - Original ou fotocópia autenticada do Certificado de Regularidade de Situação, expedida pelo Instituto Nacional da Previdência Social, quando for empresa;

IV - Instrumento de Cessão de Direitos do Permissionário, com firma reconhecida, constando a identificação do veículo e Alvará de Estacionamento, quando for o caso.

Parágrafo único - O requerimento para transferência da permissão deverá ser instruído com todos os documentos necessários, sendo o veículo previamente vistoriado pela Comissão de Vistoria designada pela SMT.

Art. 39º - Para os casos não especificados no artigo 37 do presente Regulamento, a critério exclusivo da SMT, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, à partir da publicação deste Regulamento, para a legalização das situações irregulares relacionadas com as transferências das permissões.

Parágrafo único - O requerimento obedecerá o modelo padronizado pela Superintendência Municipal de Trânsito e será instruído com os documentos exigidos para a outorga do Termo de Permissão.

Art. 40º - Equipara-se à venda do veículo a procuração outorgada pelo proprietário para proceder à sua alienação, quando de seus termos inferir-se mandato em causa própria.

Art. 41º - Será revogado o Termo de Permissão se a transferência não for requerida no prazo definido pelo artigo 39, excetuando-se os casos especificados no artigo 37.

Art. 42º - Atendidas as formalidades estabelecidas neste

Regulamento, será procedido o cancelamento do Termo de Permissão anterior e expedido novo Termo em nome do cessionário ou sucessor na propriedade do veículo, consignando-se o restante do seu prazo de validade.

Art. 43º - A renovação da Permissão deverá ser solicitada anualmente, observados os prazos e demais requisitos fixados neste Regulamento.

Art. 44º - Após o ano de 1989, somente poderá ser renovado o Termo de Permissão:

- I - De veículos pertencentes a empresa permissionária;
- II - De apenas 01 (um) veículo de cada motorista profissional autônomo.

Art. 45º - O pedido de renovação do Termo de Permissão, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Cartão de Permissionário relativa ao período anterior;

II - Certidão de Regularidade de Situação do Instituto Nacional da Previdência Social, quando empresa;

III - Certidão Negativa de Tributos Declarados;

IV - Taxa de Expediente;

V - Quitação Sindical.

Art. 46º - Recolhida a taxa devida junto à SMT, proceder-se-á vistoria do veículo, por uma Comissão Técnica composta no mínimo de três membros, designados por ato do Superintendente da SMT.

Art. 47º - O veículo que não atender as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética, terá seu Termo de Permissão suspenso e seu taxímetro selado, de forma a impedir a sua circulação e até que sejam atendidas as exigências feitas pelos peritos e liberado em nova vistoria.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, a autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidos, em papel timbrado, expedidos em 02 (duas) vias, uma das quais será entregue ao condutor do veículo, permanecendo a outra em poder da autoridade, para posterior verificação do cumprimento das exigências feitas.

Art. 48º - A renovação do Termo de Permissão que for solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de sua validade, instruído o pedido com os documentos enumerados no artigo 45, sujeitará o interessado ao pagamento das taxas cabíveis, acrescidas de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da UVFG, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único - Expirado o prazo de tolerância referido neste artigo, o Termo de Permissão caducará automaticamente, perdendo a sua validade.

Art. 49º - Ocorrendo a caducidade do Termo de Permissão, o interessado, sem direito a qualquer indenização ou privilégio, poderá pleitear, em igualdade de condições com outros interessados, a concessão de nova outorga de Permissão, desde que satisfaça as exigências deste Regulamento.

Art. 50º - A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Termos de Permissão relativos aos veículos da frota.

Art. 51º - Não será renovado o Termo de Permissão, se o permissionário estiver em débito com o Município, por tributos relativos ao veículo ou ao serviço permitido.

CAPÍTULO VI

DOS PONTOS DE TÁXIS

Art. 52º - Os pontos de táxis serão instituídos a título precário, por ato próprio do Superintendente Municipal de Trânsito, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam as conveniências do trânsito e

a estética da cidade, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único - O requerimento para os pontos de táxis, poderá ser feito, também pelo Sindicato da categoria.

Art. 53º - Os pontos de táxis serão de duas categorias:

I - Privativos;

II - Rotativos.

§ 1º - Os pontos privativos destinam-se exclusivamente ao estacionamento dos táxis que constem dos Alvarás de Estacionamento respectivos.

§ 2º - Os pontos rotativos poderão ser utilizados por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 54º - Qualquer ponto de táxi poderá, a todo o tempo e a juízo da SMT, ser extinto, transferido, modificado o número de ordem, bem assim reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados para estacionamento, sem que caiba aos interessados qualquer direito.

Parágrafo único - No caso de redução do número de veículos, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de fixação no ponto de táxi.

Art. 55º - A SMT poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de táxi, para outro privativo, a requerimento do permissionário, atendendo, preferencialmente, ao que comprovar ter mudado de residência para as proximidades do ponto.

Parágrafo único - Quando requerida, a transferência poderá ser concedida para outro ponto em que haja vaga, mediante recolhimento da taxa própria e, se determinada ex-officio, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Art. 56º - A Superintendência Municipal de Trânsito poderá instituir estacionamentos privativos especiais, estabelecendo condições para os veículos, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação e outras características diferenciadoras do veículo.

Art. 57º - Os permissionários e condutores de veículos deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de manter, nos pontos de táxis, ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

Art. 58º - Nos pontos de táxis privativos, pela maioria de seus respectivos permissionários, poderá ser estabelecido regulamento próprio, que entrará em vigor a partir de sua aprovação pela SMT e ao qual estarão sujeitos os que estiverem vinculados ao ponto, mediante a intermediação do Sindicato da categoria, ressalvados aqueles em que essas normas já estiverem estabelecidas pela SMT.

Art. 59º - Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais, regulamentares, ou alteração das características originais do ponto, implicará na aplicação de penalidades cabíveis aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, com a cassação do respectivo Alvará de Estacionamento.

CAPÍTULO VII

DO COORDENADOR DE PONTO DE TÁXI E SEUS AUXILIARES

Art. 60º - Os permissionários de cada ponto de táxi privativo, deverão, anualmente, eleger um coordenador e 02 (dois) auxiliares, sem qualquer ônus para o Município, aos quais caberá zelar pela disciplina do local e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1º - Os pontos de Rádio Táxi serão coordenados por um diretor da própria empresa.

§ 2º - Somente os permissionários poderão votar e serem votados, para escolha do coordenador e seus auxiliares.

§ 3º - Os auxiliares substituirão o coordenador em suas ausências ou impedimentos, observando-se, na ordem de

substituição, o número de votos com que se elegeram e, em caso de empate, o mais idoso.

§ 4º - Os eleitos deverão apresentar-se à SMT pessoalmente ou representados pelo Sindicato da categoria, com os documentos firmados pela maioria dos permissionários, comprovando a condição de "coordenador", e de "auxiliar de coordenador", respectivamente, ficando esses documentos arquivados no órgão.

§ 5º - A eleição de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser coordenada pelo Sindicato da categoria.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR LOTAÇÃO

Art. 61º - Somente em caráter excepcional e mediante prévia autorização da SMT, os veículos de aluguel providos de taxímetro poderão ser utilizados no transporte de passageiros por lotação, com limite máximo de 4 passageiros, sem a utilização dos pontos de táxis.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 62º - Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade de fiscalização municipal.

Art. 63º - As empresas permissionárias, são obrigadas a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitados à fiscalização municipal;
- c) oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de controle e fiscalização;
- d) manter atualizadas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 02 (dois) táxis;
- f) registrar condutores em número, pelo menos, igual a quantidade de veículos da frota, mais 02 (dois);
- g) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- h) entregar à SMT relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividades toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os condutores uniformizados e exercer sobre eles, rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à SMT, quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 64º - Os motoristas profissionais autônomos, são obrigados a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego, zelando pelo conforto, segurança e higiene, facilitando sua identificação;
- b) fornecer à SMT dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) manter atualizadas as obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 65º - Constitui obrigação de todo condutor e motorista profissional autônomo de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com respeito, urbanidade e cortesia, os passageiros, o público, os colegas e funcionários da SMT;

na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor, ou do Cartão de Permissão, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

XIV - Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos: - Multa no valor de 200% (duzentos por cento) da UVFG e apreensão do veículo até a apresentação dos documentos na SMT; na reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo, até a apresentação dos documentos à SMT;

XV - Por não renovar o Termo de Permissão dentro dos critérios estabelecidos pela SMT e das exigências regulamentares: - Multa no valor de 500% (quinhentos por cento) a 1000% (mil por cento) da UVFG ao permissionário; na reincidência, cassação do Termo de Permissão;

XVI - Permanecer fora de circulação por tempo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização da SMT: - Multa no valor de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento) da UVFG; na reincidência multa aplicada em dobro;

XVII - Por forçar a saída de colega estacionado ou dificultar o seu estacionamento em ponto rotativo: - Advertência escrita e multa no valor de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) da UVFG; na reincidência, multa em dobro e suspensão de 05 (cinco) a 10 (dez) dias, do Registro de Condutor ou do Cartão de Permissão;

XVIII - Por não ter o taxímetro aferido no prazo previsto: - Multa no valor de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) da UVFG ao permissionário; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Cartão de Permissão, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

XIX - Por agredir moral e fisicamente o Agente Fiscalizador ou o passageiro, comprovada judicialmente a sua culpabilidade: - Cassação do Registro de Condutor ou Termo de Permissão;

XX - Por lavar o veículo no ponto ou logradouro público: - Multa no valor de 100% (cem por cento) da UVFG; na reincidência, multa em dobro;

XXI - Por desrespeito a delimitação e o horário da utilização da Bandeira 2: - Multa no valor de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) da UVFG; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Cartão de Permissão, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

XXII - Por dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente: - Multa no valor de 100% (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) da UVFG, imediata apreensão do veículo e suspensão do Registro de Condutor ou Cartão de Permissão, por prazo a ser fixado a juízo do Superintendente Municipal de Trânsito; na reincidência, cassação do Registro de Condutor ou do Cartão de Permissão;

XXIII - Por desrespeito à fila de veículos no estacionamento: - Advertência e multa no valor de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento) da UVFG; na reincidência, multa em dobro;

XXIV - Por aliciar passageiros: - Advertência e multa no valor de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) da UVFG; na reincidência, multa em dobro;

XXV - Cobrar transporte de volume acima da tarifa oficial ou por recusar o transporte de bagagem do passageiro, salvo se as dimensões e pesos da bagagem vir a prejudicar a conservação do veículo: - Advertência e multa de 50% (cinquenta por cento) a 80% (oitenta por cento) da UVFG; na reincidência, multa em dobro;

XXVI - Por abastecer quando transportando passageiros: - Advertência e multa no valor de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) da UVFG; na reincidência, multa em dobro;

XXVII - Por colocar no veículo, acessórios, decalques, inscrições ou letreiros não autorizados: - Advertência e multa no valor de 30% (trinta por cento) a 80% (oitenta por cento) da UVFG; na reincidência, multa em dobro;

XXVIII - Por deixar de comunicar à SMT a mudança

de garagem, domicílio seu e do condutor: - Advertência e multa no valor de 20% (vinte por cento) a 60% (sessenta por cento) da UVFG; na reincidência, multa em dobro;

XXIX - Por estar com documentos obrigatórios vencidos, ou trafegar sem os mesmos: - Multa no valor de 30% (trinta por cento) a 80% (oitenta por cento) da UVFG, retenção do Registro de Condutor e do Cartão de Permissão; na reincidência, multa em dobro e a apreensão do veículo, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

XXX - Por fazer ponto, embarcar ou desembarcar em local não permitido: - Advertência e multa no valor de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) da UVFG; na reincidência, multa em dobro;

XXXI - Por alterar as características do veículo sem autorização da autoridade competente: - Multa no valor de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) da UVFG e suspensão do Cartão de Permissão; na reincidência, multa e suspensão em dobro;

XXXII - Por interromper o percurso, independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego: - Advertência escrita e multa no valor de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) da UVFG; na reincidência, multa em dobro;

XXXIII - Por usar o veículo para a prática de crime, se comprovado judicialmente: - Cassação do Registro de Condutor ou do Termo de Permissão;

XXXIV - Negar socorro a vítima de acidente ocasionado por terceiros ou por si: - Multa no valor de 100% (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) da UVFG e suspensão do Registro de Condutor e do Cartão de Permissão por 10 (dez) dias; na reincidência, multa e suspensão em dobro;

XXXV - Pela apresentação de documentos rasurados ou adulterados: - Apreensão dos documentos, multa no valor de 100% (cem por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) da UVFG, suspensão do Registro de Condutor ou Cartão de Permissão por 05 (cinco) dias; na reincidência, multa e suspensão em dobro;

XXXVI - Por utilizar combustível proibido pelos termos das normas vigentes: - Multa no valor de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento), apreensão do Cartão de Permissão e retenção do veículo;

XXXVII - Por qualquer alteração da característica do ponto de táxi, tanto quanto da sinalização horizontal e vertical do mesmo: - Multa no valor de 200% (duzentos por cento) a 300% (trezentos por cento) da UVFG, apreensão do Alvará de Estacionamento por 05 (cinco) dias e na reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará de Estacionamento.

Art. 70º - As penas pecuniárias, de responsabilidade dos condutores, quando não resgatadas, serão solidariamente assumidas pelo permissionário ou proprietário do veículo de aluguel a taxímetro.

Art. 71º - A suspensão do Cartão de Permissão, Alvará de Estacionamento ou Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 72º - A aplicação das penas de suspensão, cassação e multa, serão deliberados pela Comissão própria da SMT.

§ 1º - A pena de suspensão dependerá de ato próprio do Superintendente.

§ 2º - A pena de cassação dependerá de ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 73º - As multas impostas deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, contados da autuação, ou, no caso de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, após o seu desprovimento.

Parágrafo único - A inobservância dos prazos deste artigo, implicará na inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 74º - Das decisões da Comissão previstas no artigo 72º, deste Regulamento, caberá recurso em única instância ao Superintendente Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - Somente das deliberações da comis-

são que recomendarem a cassação da Permissão, caberá decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 75.- Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76º - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria ou diligências, com vistas ao cumprimento das disposições deste Regulamento, bem assim, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de táxis em circulação no Município e, anualmente, alterar a percentagem estabelecida no Parágrafo único do artigo 24º deste Regulamento.

Art. 77º - O permissionário poderá ser representado por procurador credenciado junto à SMT, para cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido neste Regulamento.

Art. 78º - O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se, a propiciar aos proprietários de empresas e aos motoristas de táxis, um perfeito entendimento das normas de trânsito e das demais obrigações a que se refere o presente Regulamento, conhecimento sobre prevenção de acidente, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim, sobre localização das principais vias e logradouros públicos, hotéis, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 79º - O Superintendente Municipal de Trânsito poderá firmar convênios com órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal, relativamente aos assuntos de que trata este Regulamento, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros de aluguel providos de taxímetro e sua fiscalização.

Art. 80º - A SMT manterá registro atualizado dos Termos de Permissão em nome de:

- I - Empresa permissionária;
- II - Motorista profissional autônomo;
- III - Sucessor ou sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 81.- O Cartão de Permissão ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado e cancelado sempre que o interessado não o retirar até 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do despacho de deferimento.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 82º - Não será expedido, renovado ou transferido Termo de Permissão relativo a quem esteja em débito com o Município por tributos próprios da atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido.

Art. 83º - Não serão renovados ou transferidos Termos de Permissão relativos a veículos que atingirem os limites de uso fixados neste Regulamento.

Art. 84º - A SMT utilizará, para base de cálculo das taxas, multas e cauções de que trata este Regulamento, a UVFG.

Parágrafo único - Na conversão da UVFG para cruzados ficam desprezados os centavos.

Art. 85º - Quando a transferência de propriedade beneficiar menor, a permissão prevalecerá até a maioridade, podendo o mesmo tornar-se permissionário, atendidas as demais exigências legais.

§ 1º - Prevalecerá a permissão ao incapaz, comprovada essa condição.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, para a viúva e o menor, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiros, com o contrato devidamente formalizado e levado a registro na SMT.

Art. 86º - A renovação anual do Termo de Permissão importará, tão somente, na renovação anual do Cartão de Permissão.

Art. 87º - O registro do condutor de táxi para os pontos privativos, com coordenadores eleitos na forma deste Regulamento, ficará vinculado ao ponto de táxi privativo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 88 - A SMT procederá o recadastramento dos Termos de Permissão e dos Registros de Condutores de Táxis, em época e nas condições a serem fixadas por ato próprio do Superintendente Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente Municipal de Trânsito, em consonância com as disposições do Código Nacional de Trânsito.

DANIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Prefeito de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.444, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º, da Lei nº 6.531, de 01 de dezembro de 1987, modificado pela Lei nº 6.661, de 08 de setembro de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos à Secretaria de Finanças e Procuradoria Geral do Município 02 (dois) Créditos Adicionais de Natureza Suplementar, no montante de Cz\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil cruzados), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

1200 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
1201 - 02.07.020.2008 - 3120.00-00.....	Cz\$ 600.000,00
SOMA.....	Cz\$ 600.000,00

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS	
1601 - 03.08.031.2017 - 3211.00-08.....	Cz\$ 5.000.000,00
SOMA.....	Cz\$ 5.000.000,00
TOTAL.....	Cz\$ 5.600.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações do vigente orçamento:

1201 - 02.07.020.2008 - 3191.00-00.....	Cz\$ 600.000,00
2001 - 03.07.020.2038 - 3120.00-00.....	Cz\$ 4.219.430,53
- 3131.00-00.....	Cz\$ 780.569,47
TOTAL.....	Cz\$ 5.600.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

Valdivino José de Oliveira
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

DECRETO Nº 1.445 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear ALICE BORGES DA SILVA para, em comissão, exercer o cargo de Assessor, Nível 4, com lotação junto à Secretaria de Saúde Municipal, a partir de 01 de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.446 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar EUCLIDES FALEIROS DA SILVA do cargo, em comissão, de Assessor, Nível 4, a partir de 01 de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.447, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear BEATRIZ DE FÁTIMA A. VALADAO para, em comissão, exercer o cargo de Assessor, Nível 4, com lotação junto à Secretaria da Educação, a partir de 01 de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.448, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar ELAINE SIMÃO LEVERJER do cargo, em comissão de Assessor, Nível 4, a partir de 01 de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.449, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear MARIA DIVINA NASCIMENTO TEBAS para, em comissão, exercer o cargo de Assessor, Nível 2, com lotação junto à Secretaria da Administração, a partir de 01 de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.450, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, BEATRIZ DE FÁTIMA A. VALADÃO do cargo em comissão, de Assessor, Nível 2, a partir de 01 de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.451, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear CLARA MARIA DE SOUZA MACHADO para, em comissão, exercer o cargo de Assessor, Nível 4, com lotação junto à Secretaria da Administração, a partir de 01 de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.452, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar WILMAR ANTÔNIO DE LISBOA do cargo, em comissão, de Assessor, Nível 4, a partir de 01 de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.453, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear ALESSANDRO AQUINO CIRQUEIRA para, em comissão, exercer o cargo de Assessor, Nível 2, com lotação junto à Secretaria da Administração, a partir de 01 de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.454, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar VERA LÚCIA TOMÉ MOTA do cargo, em comissão, de Assessor, Nível 2, lotado na

Secretaria do Governº Municipal, a partir de 01 de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.455, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 246.875-1/88, RESOLVE colocar à disposição da Prefeitura Municipal de Anicuns, neste Estado, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, a servidora JOANA D'ARC MARTINS, lotada na Secretaria da Administração, durante o período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.456, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE tornar sem efeito o Decreto nº 1.451, de 15 de dezembro de 1988, que nomeou CLARA MARIA DE SOUZA MACHADO para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, Nível 4.4.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.458, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE considerar como nomeado para o cargo, em comissão, de Chefe da Coordenadoria Geral do Planejamento Setorial, símbolo CC-1, 1ª categoria, do Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN, o servidor PAULO DE SOUZA RIBEIRO, durante o período de 19 de setembro a 1º de novembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.459, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do contido no Processo nº 241.726-1/88, RESOLVE, nos termos dos artigos 6º, IX, 47º, IX, e 46º, § 1º, tudo da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, remover do Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN, ficando relotada na Administração Direta, a servidora RAIMUNDA COSTA CARDOSO, Agente Administrativo, Nível VI, Referência 10, a partir de 1º de janeiro de 1989.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.460, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do contido no Processo nº 257.563-4/88, RESOLVE, exonerar, a pedido, MARIA DE FÁTIMA DE JESUS do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível 1, Referência 1, do quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Goiânia, com retroação de efeitos a 03 de novembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.461, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º, da Lei nº 6.531, de 01 de dezembro de 1987, com modificações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos 3 (três) Créditos Adicionais de Natureza Suplementar, no montante de Cz\$ 643.000.000,00 (seiscentos e quarenta e três milhões de cruzados) destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS	
1601 - 03.08.031.2017 - 3211.00-08.....Cz\$	33.000.000,00
1601 - 08.08.031.2020 - 3122.00-00.....Cz\$	10.000.000,00
SOMA.....	Cz\$ 43.000.000,00

1800 - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
1801 - 10.60.325.2035 - 3132.00-00.....Cz\$	600.000.000,00
SOMA.....	Cz\$ 600.000.000,00
TOTAL.....	Cz\$ 643.000.000,00

Art. 2º - Os Créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com o provável excesso de arrecadação demonstrado no anexo à Lei nº 6.715, de 19 de dezembro de 1988.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.462, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de

1964, e no artigo 5º, da Lei nº 6.531, de 01 de dezembro de 1987, com modificações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos à Câmara Municipal, às Secretarias do Governo Municipal, das Comunicações Sociais, da Administração, de Finanças, de Educação, de Serviços Públicos, de Ação Urbana e do Lazer e Meio Ambiente, à Procuradoria Geral e Auditoria Geral do Município 39 (trinta e nove) Créditos Adicionais de Natureza Suplementar, no montante de Cz\$ 1.586.104.864,33 (hum bilhão, quinhentos e oitenta e seis milhões, cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzados e trinta e três centavos), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

0100 - CÂMARA MUNICIPAL

0101 - 01.01.001.2001 - 3111.00-00.....	Cz\$	389.000.000,00
- 3113.00-00.....	Cz\$	20.000.000,00
- 3120.00-00.....	Cz\$	2.000.000,00
- 3131.00-00.....	Cz\$	320.857,88
- 3132.00-00.....	Cz\$	7.000.000,00
- 3253.00-00.....	Cz\$	2.000.000,00
-01.82.495.2003 - 3251.00-00.....	Cz\$	40.000.000,00
- 3252.00-00.....	Cz\$	40.000.000,00
SOMA.....	Cz\$	500.320.857,88

1100 - SECRETARIA DO GOVERNO

1101 - 03.07.020.2006 - 3111.00-00.....	Cz\$	60.770.000,00
- 3253.00-00.....	Cz\$	400.000,00
SOMA.....	Cz\$	61.170.000,00

1200 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1201 - 02.07.020.2008 - 3111.00-00.....	Cz\$	14.301.539,00
SOMA.....	Cz\$	14.301.539,00

1300 - AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1301 - 03.07.020.2009 - 3111.00-00.....	Cz\$	7.152.488,00
SOMA.....	Cz\$	7.152.488,00

1400 - SECRETARIA DAS COMUNICAÇÕES SOCIAIS

1401 - 03.07.020.2010 - 3111.00-00.....	Cz\$	9.500.000,00
- 3253.00-00.....	Cz\$	70.000,00
SOMA.....	Cz\$	9.570.000,00

1500 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

1501 - 03.07.021.2011 - 3111.00-00.....	Cz\$	100.719.009,63
- 3113.00-00.....	Cz\$	77.360.556,88
- 3132.00-00.....	Cz\$	8.000.000,00
- 3253.00-00.....	Cz\$	1.300.000,00
- 15.82.495.2012 - 3251.00-00.....	Cz\$	139.000.000,00
- 3252.00-00.....	Cz\$	35.000.000,00
- 3253.00-00.....	Cz\$	360.000,00
- 15.84.494.2013 - 3280.00-00.....	Cz\$	2.000.000,00
SOMA.....	Cz\$	363.739.566,51

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS

1601 - 03.08.020.2015 - 3111.00-00.....	Cz\$	97.616.172,94
- 3120.00-00.....	Cz\$	1.793.240,00
- 3253.00-00.....	Cz\$	1.000.000,00
- 03.08.030.2016 - 3132.00-00.....	Cz\$	22.000.000,00
- 03.08.033.2018 - 3262.00-08.....	Cz\$	40.000.000,00
SOMA.....	Cz\$	162.409.412,94

1700 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

1701 - 08.07.020.2025 - 3111.00-02.....	Cz\$	14.200.000,00
- 3131.00-02.....	Cz\$	290.000,00
- 08.42.188.2026 - 3111.00-02.....	Cz\$	330.500.000,00
- 3131.00-02.....	Cz\$	3.320.000,00
- 3192.00-02.....	Cz\$	111.000,00
- 3253.00-02.....	Cz\$	4.000.000,00
- 08.48.247.2030 - 3111.00-02.....	Cz\$	2.000.000,00
SOMA.....	Cz\$	354.421.000,00

1800 - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1801 - 09.51.035.1006 - 4250.00-06.....	Cz\$	20.000.000,00
SOMA.....	Cz\$	20.000.000,00

1900 - SECRETARIA DE AÇÃO URBANA

1901 - 10.58.020.2036 - 3111.00-00.....	Cz\$	81.000.000,00
- 3253.00-00.....	Cz\$	250.000,00
SOMA.....	Cz\$	81.250.000,00

2000 - SECRETARIA DO LAZER E MEIO AMBIENTE

2001 - 03.07.020.2038 - 3111.00-00.....	Cz\$	11.740.000,00
- 3253.00-00.....	Cz\$	30.000,00
SOMA.....	Cz\$	11.770.000,00
TOTAL.....	Cz\$	1.586.104.864,33

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior, serão cobertos:

I - com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações do vigente orçamento:

0100 - CÂMARA MUNICIPAL

0101 - 01.01.001.2001 - 3265.00-00.....	Cz\$	30.000,00
- 4120.00-00.....	Cz\$	322.315,00
- 01.81.486.2002 - 3259.00-00.....	Cz\$	147.444,52
SOMA.....	Cz\$	499.759,52

1900 - SECRETARIA DE AÇÃO URBANA

1901 - 10.58.020.2036 - 3113.00-00.....	Cz\$	10.000,00
- 3120.00-00.....	Cz\$	414.050,00
- 3131.00-00.....	Cz\$	30.000,00
- 3132.00-00.....	Cz\$	30.874,69
- 4120.00-00.....	Cz\$	528.550,00
- 4192.00-00.....	Cz\$	100.000,00
SOMA.....	Cz\$	1.113.474,69

2000 - SECRETARIA DO LAZER E MEIO AMBIENTE

2001 - 03.07.020.2038 - 3113.00-00.....	Cz\$	100.000,00
- 3131.00-00.....	Cz\$	495.217,73
- 3132.00-00.....	Cz\$	368.059,56
- 3192.00-00.....	Cz\$	1.267.255,27
- 3253.00-00.....	Cz\$	542.528,30
- 4120.00-00.....	Cz\$	1.000.000,00
- 4250.00-00.....	Cz\$	250.000,00
SOMA.....	Cz\$	4.023.060,86
TOTAL.....	Cz\$	5.636.295,07

II - com o excesso de arrecadação, no valor de Cz\$ 1.580.468.569,26 (hum bilhão, quinhentos e oitenta milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove cruzados e vinte e seis centavos), demonstrado no anexo à Lei nº 6.715, de 19 de dezembro de 1988.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

Valdivino José de Oliveira
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

DECRETO Nº 1.474, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Reajusta os vencimentos dos funcionários públicos municipais, com base no disposto no artigo 17º da Lei nº 6.570, de 02 de março de 1988, e dá outras providências".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 17º, da Lei nº 6.570, de 02 de março de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido aos funcionários públicos muni-

cipais, a partir de 1º de janeiro de 1989, o reajuste de seus vencimentos, com base no IPC do 2º semestre de 1988, incidente sobre os valores previstos nas Tabelas de Níveis e Referências de Vencimentos, integrantes dos Anexos II e V, e os Vencimentos indicados no artigo 28º, da Lei nº 6.570, de 02 de março de 1988, alterados pelo Decreto nº 1.238, de 21 de outubro de 1988.

Parágrafo único - O cálculo do reajuste levará em consideração as atualizações de vencimentos já concedidas, e terá a seguinte base de cálculo:

a) Aos funcionários classificados nos níveis I a IV, Parte "A", níveis 1 a 3 dos cargos de Assessor, os cargos de Oficial de Gabinete e Assessor Parlamentar, e os cargos integrantes do Grupo Operacional Magistério os vencimentos resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos pelo Decreto nº 1.238, de 21 de outubro (Tabelas do mês de novembro).

b) Aos funcionários ocupantes dos cargos constantes dos níveis V e VI, Parte "A", I a III, Parte "B", I a III, Parte "C", níveis 4 e 5 da Classe Assessor, e Secretário de Junta de Serviço Militar, os vencimentos efetivamente pagos no mês de dezembro de 1988.

Art. 2º - Os funcionários com direitos ao recebimento de diferenças de vencimentos, em decorrência da atualização trimestral que deveria ocorrer em outubro e da correção ora estabelecida, perceberão esta diferença com base em calendário elaborado pela Secretaria de Finanças, aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º - A remuneração dos cargos de que trata a Lei nº 6.716, de 19 de dezembro de 1988, será reajustada, relativamente ao 4º trimestre deste exercício, nos próprios meses, com base em percentuais correspondentes às URPs a que se refere o período.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de dezembro de 1988.

Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA

Joaquim Olinto de Jesus Meirelles
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 021/88.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Fica terminantemente proibida a tramitação de processos de despesa em fase de empenho, que não seja pelo sistema adotado pela CAP - Central de Atendimento de Processos e Secretarias;

II - Fica o Coordenador de Contabilidade e Administração Financeira responsável pelo cumprimento desta medida;

III - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 04 dias do mês de novembro de 1988.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

SECRETARIA E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2.810/88.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no inciso II, do artigo 60º, e com base nos artigos 61º e 63º, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, e de conformidade com o Decreto nº 308, de 05 de junho de 1984, que regulamentou a admissão de pessoal em regime especial de trabalho e tendo em vista autorização do Chefe do Executivo Municipal, constante no Ofício nº 329/88/GAB., da Secretaria da Educação, RESOLVE admitir, sob o regime especial de trabalho, MARIA ELISA DE MORAIS, para desempenhar a função correlata de Auxiliar de Serviços Diversos, no período de 30 de junho de 1988 a 31 de dezembro de 1988, com remuneração correspondente ao Nível I, Referência 01, da Tabela de Vencimentos da Prefeitura.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, aos 13 dias do mês de dezembro de 1988.

INÁCIO DE ARAÚJO SIQUEIRA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

CONTRATANTES: Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR
Prefeitura Municipal de Goiânia.

LOCAL E DATA: Em Brasília, Distrito Federal, em 19 de dezembro de 1988.

OBJETO: Implementação de parte do "Programa de Pavimentação", do Município de Goiânia, mediante a execução complementar de obras de infra-estrutura, incluindo construção de galerias de águas pluviais e de obras de artes especiais (bueiros).

ASSINA PELA SEPLAN/PR:

JOÃO BATISTA DE ABREU - Ministro-Chefe

ASSINA PELA PREFEITURA:

DANIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA - Prefeito

EXTRATO DO TERMO ADITIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO E O INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL - IPLAN DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

CONTRATANTES: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO e o Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN.

LOCAL E DATA: Em Goiânia, Goiás, ao primeiro dia do mês de dezembro de 1988.

OBJETO: Reajusta a primeira e segunda parcelas do pagamento de informações técnicas e cadastrais da cidade de Goiânia, resultantes de levantamento aerofotogramétrico.

ASSINA PELA SANEAGO:

HAROLDO BATISTA - Diretor-Presidente

LUIZ ANTÔNIO UNGARELLI - Diretor-Técnico

ASSINA PELO IPLAN:

JORGE MOREIRA DA SILVA - Diretor-Presidente

Goiânia, 13 de dezembro de 1988.

DIVERSOS

**PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DE DESAPROPRIAÇÃO, APROPRIAÇÃO E
ALIENAÇÃO**

- TERMO DE ACORDO -

Tendo tomado conhecimento, nesta data, da desapropriação levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Goiânia, de acordo com os termos do Decreto nº 447, de 30 de junho de 1973, para duplicação da Avenida Castelo Branco, em que o imóvel de minha propriedade foi atingido por aquele ato, venho por este termo, concordar com os valores abaixo estipulados, bem como autorizar ao órgão competente do município a promover a ocupação da referida área:

Total da indenização Cz\$ 577.500,00
Total do asfalto Cz\$
Saldo a receber do município Cz\$ 577.500,00

Por ser verdade, firmo o presente em 02 vias de igual teor.

Goiânia, 06 de dezembro de 1988.

PROPRIETÁRIO

N.D.A.A.

Testemunhas:

